

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA 3ª PROMOTORIA DE
JUSTIÇA DO CONSUMIDOR INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.90057/2023
COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº /2023

COMPROMITENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, através da Promotora de Justiça Thelma Leal dOliveira, titular da 3ª Promotoria de Justiça do Consumidor de Salvador/BA

COMPROMISSÁRIO: Lorena Mirela Junqueira Mayan CNPJ: 27479970000178
Estabelecimento: Vida Vet , localizada nRua das Pedrinhas 83, 1º andar

Pelo presente instrumento, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347/85, e do art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 11/96, de um lado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da 3ª Promotoria de Justiça do Consumidor, doravante denominado COMPROMITENTE, e, de outro lado, Lorena Mirela Junqueira Mayan (VIDA VET) , doravante denominada COMPROMISSÁRIA, assinam o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, mediante as seguintes cláusulas e condições:

DOS FUNDAMENTOS

CONSIDERANDO o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como disposto no art. 127 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve zelar, segundo atribuição que lhe é conferida pelo art. 129, II da Constituição Federal, pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos ali assegurados, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que a Resolução do CNMP nº 118/2014, recomendou a implementação geral de mecanismos de autocomposição, tais como a negociação, a mediação, a conciliação, o processo restaurativo e as convenções processuais (art. 1º, parágrafo único), o que foi referendado ainda pela Recomendação do CNMP nº 54/2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro;



ID MP 14091774 - Pág. 1

Documento anexado por: THELMA LEAL DE OLIVEIRA - 01/08/2023 11:12:13

Digitalizado com CamScanner

CONSIDERANDO a instauração deste procedimento se deu por atuação preventiva desta 3ª Promotoria de Justiça do Consumidor, a fim de verificar o cumprimento dos normativos pertinentes pelas clínicas veterinárias e pet shops, e não recebemos representações de consumidores;

CONSIDERANDO é direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; e a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos (art. 6º, CDC);

CONSIDERANDO que o fornecedor deve buscar e manter o aprimoramento na prestação de serviço e a harmonia nas relações de consumo, através da preservação dos direitos básicos do consumidor, como acesso à informação adequada e completa, prevenção e reparação de danos, boa fé e transparência.

CONSIDERANDO que Clínicas Veterinárias são estabelecimentos destinados ao atendimento de animais para consultas, tratamentos clínico-ambulatoriais, podendo ou não realizar cirurgia e internação, sob a responsabilidade técnica, supervisão e presença de médico-veterinário durante todo o período previsto para o atendimento ao público e/ou internação;

CONSIDERANDO que Clínicas Veterinárias podem comercializar produtos para uso animal, bem como prestar serviços de estética para animais, sem necessidade de acesso independente.

CONSIDERANDO que Pet shop ou loja de animais é um estabelecimento comercial especializado em vender animais, (animais de estimação), alimentos, acessórios e artigos relacionados, além de oferecer serviços estéticos e de bem estar animal, como banho, tosa e perfumaria, hospedagem, creche e adestramento.

CONSIDERANDO a Resolução 1.275, de 25 de junho de 2019, do Conselho Federal de Medicina Veterinária- CFMV que conceitua e estabelece condições para o funcionamento de Estabelecimentos Médico-Veterinários de atendimento a animais de estimação de pequeno porte e dá outras providências.

CONSIDERANDO que o deferimento do registro dos estabelecimentos médico-veterinários está condicionado à apresentação de termo de responsabilidade, assinado pelo responsável técnico médico-veterinário ;

CONSIDERANDO que os estabelecimentos médico-veterinários e os profissionais médico-veterinários que não cumprirem as exigências definidas na Resolução 1275/2019 incorrerão em infração punível com a aplicação de multa, sem prejuízo das sanções penais e administrativas;



ID MP 14091774 - Pág. 2

Digitalizado com CamScanner

Documento anexado por: THELMA LEAL DE OLIVEIRA - 01/08/2023 11:12:13

Documento anexado por: ANE FERREIRA ROSARIO DE CERQUEIRA - 08/08/2023 12:19:58
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: <https://dea.sistemas.mpba.mp.br/dea/verificardoc.aspx?id=A13C5B49F52768F58D00>



CONSIDERANDO que de acordo ao Decreto n. 16.302/2015, o estabelecimento compromissário enquadra-se no grupo H - Hospitais, clínicas e consultórios veterinários e assemelhados (inclui-se alojamento com ou sem adestramento) – risco baixo, devendo cumprir as exigências contidas na tabela 5 quanto as medidas de Segurança contra incêndio, sendo a fiscalização de competência do Corpo de Bombeiros Militar;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade de apresentação do Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS) de acordo com a Resolução ANVISA RDC nº 222/2018 ou outra que possa vir a substituí-la, para emissão de licença sanitária aos estabelecimentos de interesse da saúde;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade de solicitação do Alvará de Saúde por todo estabelecimento onde se realizem ações relacionadas à saúde e que estejam submetidas à regulação sanitária no âmbito federal, estadual e municipal, de acordo a Lei Municipal 9.525/2020;

RESOLVEM Firmar o TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA mediante as seguintes cláusulas:

DOS COMPROMISSOS GERAIS

CLÁUSULA 01. A Compromissária se obriga a manter boas práticas na relação de consumo, respeitando o Código de Defesa do Consumidor, as resoluções do Conselho Federal e do Conselho Regional de Medicina Veterinária, as instruções técnicas do Corpo de Bombeiros Militar, e normas correlatas.

PARÁGRAFO ÚNICO: A compromissária realizará treinamentos com os funcionários/colaboradores, alertando sobre as normas higiênico-sanitárias e de segurança do estabelecimento.

CLÁUSULA 02. Para realização do serviço e/ou venda de produtos, a compromissária deverá apresentar adequadamente ao consumidor o preço discriminado, no valor total à vista e a prazo, garantindo que este possa livremente expressar seu interesse ou não pelos produtos ou serviços oferecidos.

CLÁUSULA 03: Antes da realização do atendimento para serviço veterinário, estético ou de bem-estar animal, o funcionário responsável (médico veterinário ou outro) emitirá relatório simplificado sobre as condições físicas do animal, que poderá ser na forma de check list, descrevendo eventuais lesões aparentes, ou características incomuns.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A compromissária se responsabilizará por quaisquer danos a saúde e integridade física do animal, decorrentes de conduta dolosa ou



ID MP 14091774 - Pág. 3

Digitalizado com CamScanner

Documento anexado por THELMA LEAL DE OLIVEIRA - 01/08/2023 11:12:13

Documento anexado por: ANE FERREIRA ROSARIO DE CERQUEIRA - 08/08/2023 12:19:58
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: <https://dea.sistemas.mpba.mp.br/dea/verificardoc.aspx?id=A13C5B49F52768F58D00>



culposa de seus funcionários, durante o atendimento no estabelecimento, mantendo-se a responsabilidade subjetiva do médico veterinário.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Nos casos em que seja difícil ou impossível a análise da pele dos animais em virtude de excesso de pelo, ou da existência de pelos embolados, que não permitam a identificação imediata de lesões, ou outro sinal anômalo, o fato poderá ser citado no relatório/check list como forma de exceção à avaliação.

CLÁUSULA 04. A Compromissária notificará a Autoridade Sanitária Municipal sempre que houver animais com suspeita ou com diagnóstico de zoonoses, de notificação obrigatória, conforme Portarias do Ministério da Saúde nº 204/2016 e 207/2017, bem como da Portaria nº 191/2018, expedida pela SMS de Salvador – BA.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Havendo acomodação suficiente, a Compromissária poderá manter o paciente com suspeita de zoonose internado, em observação, isolamento e cuidados, na forma que determinar as normas técnicas vigentes; desde que o consumidor expressamente autorize a internação e arque com o ônus financeiro decorrente.

DOS COMPROMISSOS ESPECÍFICOS

CLÁUSULA 05. A Compromissária regularizará suas condições higiênico-sanitárias, físico-estruturais e documentais, corrigindo as irregularidades apontadas no termo de notificação DSC nº 103190, emitida em 24/05/2023, e ainda não sanadas, conforme nova relatório de vistoria de 04/07/2023, emitido pela Vigilância Sanitária de Salvador/BA. A empresa deverá cumprir as adequações no prazo de 90(noventa) dias.

CLÁUSULA 06. A compromissária solicitará a expedição de Alvará de Saúde junto a Vigilância Sanitária de Salvador/BA, assim procedendo nos anos subsequentes.

PARAGRAFO ÚNICO: Caso realize atendimento domiciliar ou transporte de animais, também deverá solicitar Alvará de Saúde atualizado do veículo.

CLÁUSULA 07. A Compromissária adotará medidas de segurança contra incêndio e pânico da edificação, adequando o estabelecimento às normas vigentes, e adotando as seguintes providências, conforme constatado em Termo de Fiscalização nº 063 /2023 e Auto de Infração de Advertência Escrita nº 063/2023 emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Bahia, em vistoria realizada dia 08 de abril de 2023.

CLÁUSULA 08. A Compromissária realizará as adequações necessárias para cumprimento da Resolução CFMV nº 1275/2019, corrigindo as irregularidades apontadas no Auto de Infração 256/2022 e Termo de Constatação 271/2023, emitidos pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária da Bahia.



ID MP 14091774 - Pág. 4

Digitalizado com CamScanner

Documento anexado por: THELMA LEAL DE OLIVEIRA - 01/08/2023 11:12:13

Documento anexado por: ANE FERREIRA ROSARIO DE CERQUEIRA - 08/08/2023 12:19:58
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: <https://dea.sistemas.mpba.mp.br/dea/verificardoc.aspx?id=A13C5B49F52768F58D00>



CLÁUSULA 09. A adequação de conduta prevista nas cláusulas 08 e 09 deve ocorrer dentro do prazo estipulado pelos órgãos fiscalizadores.

DAS PENALIDADES

CLÁUSULA 10. O descumprimento das obrigações aqui pactuadas sujeitará a compromissária ao pagamento de multa no valor de R\$1.000,00 (um mil reais). Havendo reincidência, a multa será de R\$2.000(dois mil reais) para a primeira reincidência e R\$ 3.000(três mil reais) para as demais infrações seguintes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As multas serão destinadas ao Fundo Estadual de Proteção do Consumidor do Estado da Bahia e serão depositadas em conta a ser especificada pela Secretaria Processual e Administrativa do Consumidor – Salvador/BA.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Cabe ao compromitente verificar o cumprimento deste Compromisso de Ajustamento de Conduta, podendo solicitar vistorias/fiscalizações dos órgãos competentes, a qualquer tempo.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Nenhuma penalidade será aplicada em desfavor da COMPROMISSÁRIA sem que lhe sejam oportunizados o direito ao contraditório e ampla defesa perante o compromitente. Nada mais havendo e por ser a vontade entre as partes, firma-se o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, para os devidos fins.

Por fim, ficam as partes cientes de que será instaurado Procedimento Administrativo nos moldes do art. 8º, inciso I da Resolução 174/2017 do CNMP para o devido acompanhamento do cumprimento do presente Termo de Ajustamento de Conduta. E, por estarem justas e acordadas, as partes subscrevem este Compromisso em duas vias, de igual teor e forma.

Salvador, 01 de agosto de 2023.

THELMA LEAL DE OLIVEIRA
3º Promotora de Justiça do Consumidor - compromitente
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Lorena Mirela Junqueira Mayan

Lorena Mirela Junqueira Mayan
(VIDA VET) COMPROMISSÁRIA

ID MP 14031774 - Pág. 5

Documento anexado por: THELMA LEAL DE OLIVEIRA - 01/08/2023 11:12:13

Documento anexado por: ANE FERREIRA ROSARIO DE CERQUEIRA - 08/08/2023 12:19:58
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: <https://dea.sistemas.mpba.mp.br/idea/verificardoc.aspx?id=A13C5B49F52768F58D00>